

a prazo e percurso da linhas de electricidade e tubagem de água, para os fazer coincidir, quanto possível, com outros que envolvam igualmente refacção dos pavimentos, continuando a cargo da subconcessionária o pagamento das despesas que lhe competirem na reposição desses pavimentos.

2. Se a coincidência de trabalhos ou alteração do percurso fizer demorar ou encarecer as instalações eléctricas e de água considera-se concedido o acordo da Câmara Municipal.

Artigo 15º

Comissão de acompanhamento da subconcessão

1. Para permitir a verificação do cumprimento dos objectivos da subconcessão será prevista, no contrato de subconcessão, a constituição de uma comissão permanente de acompanhamento da subconcessão, composta por representantes do Estado, da concessionária e da subconcessionária

2. A comissão promoverá a recolha sistemática de informação quanto ao cumprimento dos fins da subconcessão e pode sugerir alterações quanto ao modo de execução da mesma.

3. A comissão deverá actuar como elemento preventivo de conflitos entre o Estado, a concessionária e a subconcessionária ou entre quaisquer destes e os utentes.

4. A falta de constituição da comissão, o seu não-funcionamento efectivo ou a ineficácia da sua acção não pode ser invocada por qualquer das partes como argumento para deixar de cumprir as suas obrigações, no âmbito do contrato, ou como constituindo as omissões, por parte da comissão, ausência do cumprimento de formalidade essencial, para todos os efeitos pertinentes.

Artigo 16º

Sociedade subconcessionária

1. A concessionária terá como objecto social obrigatório, ao longo de todo o período de duração da subconcessão, o exercício das actividades integradas na subconcessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

2. O capital social da subconcessionária será integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens.

3. A subconcessionária obriga-se a manter o Estado permanentemente informado sobre o cumprimento do acordo de subscrição e realização de capital.

4. Os sócios fundadores deterão necessariamente, ao longo de todo o período de duração da subconcessão e a todo o tempo, o controlo da subconcessionária.

5. Para os efeitos do disposto na presente base, entende-se por controlo da subconcessionária a detenção de, pelo menos, 51% do respectivo capital social com direito a voto, acrescida da capacidade efectiva de designar a maioria dos membros do seu órgão de administração.

6. Será nula e de nenhum efeito qualquer alienação a terceiros, por parte dos sócios fundadores, de acções necessárias para assegurar o controlo da subconcessionária.

Artigo 17º

Constituição da sociedade

1. A sociedade referida no nº 1 do artigo 1º será constituída no prazo máximo de 30 dias contado da data da publicação do presente diploma e os seus accionistas são, além da ELECTRA-SARL e da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, as sociedades subscritoras do Protocolo de Intenções para a constituição da sociedade “Águas e Energias de Boa Vista, SA”, de 25 de Janeiro de 2008, que se encontra depositado na Direcção Geral da Indústria e Energia.

2. A realização em espécie do capital inicial por parte das sociedades referidas no nº 1 e participadas maioritariamente pelo Estado não está sujeito à disciplina do artigo 130º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 18º

Aprovação da minuta do contrato de subconcessão

A minuta do contrato de subconcessão acordada entre a concessionária e a subconcessionária será aprovada, precedendo parecer da Agência de Regulação Económica, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e economia e publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 19º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Fialho

Promulgado em 19 de Agosto de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA DE RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Agosto de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes

Portaria nº 32/2008

de 1 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, que revê o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos, prevê nos números 1 e 3 do artigo 32º, o pagamento



de taxas, relativamente à autorização e outros serviços prestados a requerimento dos operados constantes dos artigos 6 e 9.º, do citado diploma, prevendo-se igualmente no n.º 1 do supracitado artigo que o montante das taxas, seja definido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

A portaria conjunta n.º 40/2004, de 4 de Outubro, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/2003, ora revogada pelo Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, fixava os montantes das taxas e emolumentos a serem pagas pelos operadores económicos.

Considerando que a portaria supra mencionada, levava a que os operadores pagassem várias taxas e emolumentos de forma fraccionada e em diferentes fases das suas actividades, significando para eles uma certa burocratização e não a simplificação do sistema.

Tendo em consideração a necessidade de regulamentar o Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro, referente a esta matéria, bem como revogar a portaria n.º 40/2004, de 4 de Outubro que se encontra actualmente desactualizada.

Convindo igualmente adequar o diploma à nova realidade do país, à nova legislação sobre o regime geral das taxas, às solicitações do sector empresarial e às regras do comércio internacional.

Ouvidas as associações empresariais e a Associação dos Municípios de Cabo Verde;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 31 de Outubro que define e estabelece o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos Poderes Públicos e, do artigo 12.º da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Taxas;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas a pagar pela autorização para o exercício da actividade comercial de importador, exportador, grossista e de agente comercial.

Artigo 2.º

Fixação da taxa

A taxa devida pela autorização para o exercício da actividade de comércio por grosso é única, no valor de vinte mil escudos (20.000\$00).

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

A taxa a cobrar pela entidade responsável pelo sector do comércio, assim como pela Direcção Regional do Ministério responsável pela área da Economia e as

associações empresariais do sector, nos casos de delegação de competências, incide sobre os seguintes serviços por eles prestados aos operadores económicos:

- a) Autorização da licença;
- b) Renovação da licença.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

A taxa a cobrar pelas entidades referidas no artigo anterior é devida pelas pessoas singulares ou colectivas que operam nas actividades comerciais, por grosso, importação, exportação, e de agente comercial.

Artigo 5.º

Incidência Objectiva

O montante da taxa pode ser alterado pelos serviços competentes, sempre que se mostrar necessário.

Artigo 6.º

Destino da taxa

1. O produto da taxa cobrado no caso de delegação de competências constitui receita própria da entidade que concede a autorização ou que presta outros serviços a requerimento dos operadores económicos.
2. A receita arrecadada destina-se a promoção da actividade comercial.

Artigo 7.º

Pagamento da taxa

1. A taxa devida é paga, no momento do pedido do serviço a ser prestado ou no acto do respectivo pedido escrito no caso em que a prestação do serviço é efectuada através de requerimento.
2. No caso de o pedido ser efectuado via correio, o interessado deve enviar o requerimento e o comprovativo do pagamento do montante da taxa, através de carta registada.
3. No caso do pedido ser efectuado por via electrónica, o comprovativo do pagamento do montante da taxa pode ser transferido por via digital, sempre que tal procedimento for possível.

Artigo 8.º

Competência municipal

Compete as câmaras municipais fixar as taxas anuais pelo exercício da actividade comercial pelos retalhistas, vendedores ambulantes, feirantes e negociantes.

Artigo 9.º

Isenção de pagamento de taxas

1. Pela inclusão de secção ou secções de produtos na actividade de importação, exportação e grossista, agente comercial ou armazenista não são devidas taxas anuais adicionais.
2. Pela prestação de quaisquer outros serviços executados a requerimento do operador.



Artigo 10º

Penalizações pelo atraso na renovação da autorização

Pela renovação da autorização nos 30 dias seguintes ao prazo legal, são devidas taxas adicionais correspondentes a 30% do valor da taxa referida no artigo 2º.

Artigo 11º

Acumulação de actividade de importador e grossista

O importador, por acumular por inerência, a sua actividade própria à de grossista, não está sujeito às taxas devidas por esta última actividade.

Artigo 12º

Publicidade

O presente diploma, bem como as actualizações da taxa, deve ser afixada nos serviços do departamento ministerial responsável pela área do comércio, e em todas as outras entidades nas quais foram delegadas competências, em lugar de grande visibilidade e de acesso e de consulta do público.

Artigo 13º

Revogação

Fica revogada a Portaria nº 40/2004, de 4 de Outubro

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Economia, Crescimento, e Competitividade e das Finanças, na Praia, aos 30 de Julho de 2008. As Ministras, *Fátima Fialho - Cristina Duarte*.

Portaria nº 33/2008

de 1 de Setembro

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 6º da Resolução n.º 2/2003, de 3 de Fevereiro que estabeleceu a nova fórmula de fixação dos preços dos produtos petrolíferos, delegando nos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia poderes para regulamentar os preços de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiam de preços especiais;

Considerando a necessidade de introdução do sector de actividade de produção de água dessalinizada para o sistema de distribuição de água público como beneficiário de preço especial;

Considerando a necessidade de se influenciar positivamente as tarifas da água dessalinizada, como forma de aliviar a carga tarifária na fase inicial de funcionamento e garantir de certa forma uma estabilidade tarifária e deste modo beneficiar directamente a camada mais desfavorecida;

Considerando que a atribuição do benefício do gasóleo especial implicará a redução do factor combustível na composição dos custos da produção do m³ de água, com uma implicação directa no preço final da água a ser comercializada;

Considerando a necessidade de adequação, para o referido sector, da fórmula fixada no artigo 2º da Portaria n.º 9/2003, de 9 de Junho;

Considerando a inaplicabilidade do artigo 1º da Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro ao sector da produção de água dessalinizada;

Considerando ainda a necessidade de adequação dos procedimentos de identificação e elegibilidade previstos na Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro, para sector de produção de água dessalinizada destinada exclusivamente para o sistema de distribuição de água público;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros das Finanças e da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

Aditamentos

São aditados à Portaria nº 35/2007, de 29 de Outubro, ao artigo 1º, uma alínea *d*) e, um artigo 2º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 1º

[...]

1. (...)

d) O sector da produção de água dessalinizada destinada exclusivamente ao sistema público de abastecimento.

Artigo 2º-A

Limitação do benefício

1. O benefício da aquisição do gasóleo ao preço especial é garantido, para os casos previstos no número anterior, apenas se não estiverem reunidas as condições técnicas e objectivas para a ligação das respectivas unidades de produção à rede pública de abastecimento de energia eléctrica.

2. O titular da pasta da Economia, Crescimento e Competitividade decide, em função dos pedidos formais apresentados e das análises feitas, para cada caso específico, as condições da atribuição ou não do benefício.

3. As unidades de produção de água dessalinizada contempladas com o benefício atrás referido deve, durante o período estabelecido, tomar todas as diligências para ligar à rede pública de abastecimento da energia eléctrica.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 5 de Julho de 2008. — A Ministras, *Cristina Duarte - Fátima Fialho*.



2 590000 015794